SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013586-48.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: **Fábio Alexander Castanheiro**Requerido: **Oswaldo João Pessoa e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de negócio juridico c/c exibição de documento c/c indenização por danos materiais e danos morais, ajuizada por FABIO ALEXANDER CASTANHEIRO, devidamente qualificado nos autos, em face de ELISA BRINO - ME e OSVALDO JOÃO PESSOA, também qualificados.

Aduz, em síntese, que em 24.03.2017 entrou em contato com o 2º requerido, para obter informações do veículo Gol 1.0 Copa, cor prata, ano/modelo 2006/2006, placas DSO-4073. Após tratativas e mediante apresentação do Laudo de vistoria elaborado pela 1ª requerida, entregou um veículo Chevrolet Astra 1.8, placas DDT-8514, ano 2003, no valor de R\$ 17.100,00, ao 2º requerido e recebeu do mesmo o veículo Gol, acima descrito, mais a quantia de R\$ 1.100,00.

Alega que, quando da tentativa de proceder a transferência do veículo Gol para seu nome, foi surpreendido com a notícia no sentido de que o veículo se encontrava com adulteração de identificação relativo aos números de chassi e de motor, sendo reprovado em inspeção veicular.

Requer que a 1ª requerida proceda a exibição de laudo de vistoria do veículo, objeto da lide; que o negócio jurídico seja declarado nulo; a condenação da 1ª requerida no pagamento de R\$ 16.000,00 a título de indenização por danos patrimoniais; a condenação de ambos os réus no pagamento de R\$ 160.000,00 a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

título de danos morais e expedição de ofício ao Detran/SP para instauração de inquérito/processo administrativo em face da 1ª requerida, para apuração dos fatos e imposição das sanções cabíveis.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls. 20/87).

A ré Elisa Brino Me, em contestação de fls. 95/102, alegou em síntese: a) que os laudos nº SP008355594-34/2017, realizado em 22.02.2017 às 13h14min, e nº SP012998397-70/2017, realizado em 17.11.2017 às 11h13min, são idênticos; b) que as divergências estão em relação ao nome do proprietário; c) que na 1ª vistoria constou o lacre, da placa traseira, nº 254808400 e na 2ª vistoria constou o lacre nº 254608400; d) que a divergência na numeração dos lacres é por interpretação equivocada, da vistoria realizada pela empresa Vistorias Visão Ltda. Me; e) inexistência de adulteração de chassi e motor. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (fls. 106/109).

O réu Osvaldo João Pessoa, em contestação de fls. 112/116, suscitou preliminarmente, inépcia da petição inicial e ilegitimidade de parte ativa. No mérito, alegou que não se vislumbram as inconsistências apresentadas pelo autor, que a impossibilidade de regularização do documento foi ocasionada por erro grosseiro da empresa que reprovou o veículo na segunda vistoria, inexistência de danos morais e materiais, e que o autor deve ser condenado por litigância de má-fé. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos.

Juntou documento (fls. 117).

Réplica (fls. 125/129).

Decisão de fls. 130 determinando para o autor juntar aos autos fotografia atual do lacre.

Manifestação do autor (fls. 133/135).

Juntou documento (fls. 136/137).

Manifestação do réu Osvaldo João Pessoa às fls. 140.

Manifestação da ré Elisa Brino Me às fls. 142/143.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial apresentada pelo réu Osvaldo. Isso porque, a inicial preencheu adequadamente os requisitos de lei e permitiu o pleno exercício do contraditório.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade de parte. Incontroverso, nos autos, que o réu Osvaldo negociou com o autor o veículo descrito na inicial, logo, tratando-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, os efeitos da sentença poderão refletir sobre o que foi avençado entre as partes.

Indefiro os pedidos de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, pleiteados pelo autor. O fato cuja prova se pretende não depende de conhecimento especial, tornando-se desnecessário diante dos documentos carreados aos autos, que bem permite a solução do respectivo ponto controvertido.

Ainda, em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório. Desta feita, o julgamento antecipado, no caso, não se mostra temerário, mas plenamente adequado à célere prestação jurisdicional, sem que isso importe em violação à ampla defesa, pois as partes já tiveram oportunidade de trazer aos autos os documentos que entendiam necessários ao deslinde da controvérsia por ocasião da interposição da exordial e da contestação, certo que o autor trouxe aos autos todos os documentos relevantes ao julgamento da causa.

Ademais, o livre convencimento expresso no artigo 371 do CPC, concede ao juiz a liberdade de decidir, no caso em concreto, acerca da pertinência ou não da produção de prova, sem que a negativa seja entendida como cerceamento de defesa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: NULIDADE PROCESSUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência -Oitiva de testemunhas - Irrelevância - Estando presentes nos autos elementos de prova suficientes à convicção do magistrado, despicienda é a produção de outras provas - Preliminar rejeitada. COMPRA E VENDA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ESPECIFICAÇÕES DE MEDIDA NÃO ATENDIDAS -**INDENIZAÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA** DAS **EMPRESAS** – MANUTENÇÃO – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DEMANDADAS CABIMENTO. Pelo conjunto probatório existente nos autos, não há dúvida de que havia parceria entre as demandadas, sendo de incumbência da EQUIPLAC o fornecimento do material e da SENBRA a fabricação nos termos especificados. E não sendo contestada a afirmação da autora de mercadoria com medida incompatível ao requisitado, imperiosa a condenação das rés ao pagamento dos danos suportados pela falha dos serviços, devendo ambas as empresas responderem de maneira solidária. Sentença mantida. Recursos das rés improvidos. (TJSP; Apelação 1025657-89.2015.8.26.0554; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Julgamento: 12/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018).

Trata-se de pretensão de anulação de negócio jurídico, avençado pelo autor e pelo réu Osvaldo, pela qual se formalizou a troca do veículo Chevrolet Astra 1.8, placas DDT-8514, ano 2003, de propriedade do autor, com o veículo VW Gol 1.0 Copa, placas DSO-4073, de propriedade do réu. O autor recebeu ainda, do réu Osvaldo, R\$ 1.100,00 a título de diferença do valor dos veículos.

O negócio foi concretizado com a transferência da posse dos referidos veículos em 27.03.2017, na ocasião o réu entregou para o autor o laudo de vistoria nº SP008355594/2017, emitido pela ré Elisa Brino - ME em 22.02.2017.

Nota-se que a emissão do referido laudo (22.02.2017) ocorreu um dia

antes da emissão dos documentos CRV, Seguro DPVAT e CRLV em nome de Vanessa Guimarães, emitidos em 23.02.2017 (fls. 20/23).

Na ocasião, ao efetivar a transferência do veículo, o Detran/SP validou o laudo apresentado (fls.107). Assim, o autor poderia ter se utilizado do mesmo laudo para efetivar a transferência do veículo para seu nome, já que a validade do documento iria até 23.04.2017.

Ainda, não se pode admitir que o vendedor do veículo, exatamente pelo fato de não mais possuir o bem, venha a experimentar dissabores ou transtornos, aguardando indefinidamente a solução de qualquer controvérsia, ao alvedrio do comprador, que deveria ter providenciado a transferência do bem para o seu nome, no prazo de trinta dias, como era de rigor, a teor do artigo 123, incisos de I a IV e §1º do CTB, que prevê:

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria. § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

Em novembro de 2017, quase oito meses após a compra do veículo, o autor iniciou os procedimentos para transferência do veículo Gol, passando o referido veículo por nova vistoria na empresa Vistorias Visão Ltda – ME.

Analisando os laudos de vistoria detalhadamente, verifica-se que os laudos nº SP008355594-34/2017, realizado em 22.02.2017 (fls.106), e nº SP012998397-70/2017, realizado em 17.12.2017 (fls. 57), divergem em apenas um ponto: "nº do lacre da placa traseira". No laudo de nº SP008355594-34/2017, emitido pela empresa ré, consta o nº 254808400 e no laudo de nº SP012998397-70/2017 emitido pela empresa Vistorias Visão Ltda Me, consta o nº

254608400 (grifei os números divergentes).

Os números de motor e chassi são idênticos nas duas vistorias, não vingando a alegação de que a reprova na inspeção se deu por divergências desses dados.

Ressalta-se que consta na observação do laudo nº SP012998397-70/2017, que reprovou o veículo Gol na inspeção: "PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA DETRAN/SP N21/2015 SERÁ NECESSÁRIO SOMENTE A TROCA DE TARJETA DE MUNÍCIPIO." MOTIVO DA REPROVA: Dados inconsistentes com o cadastro no Detran. (grifei)

Ademais, o autor trouxe aos autos, após determinação do juízo, a fotografia atual do lacre (fls. 136/137), onde claramente consta o nº 254808400 no lacre da placa traseira, confirmando tratar-se de erro na perícia realizada pela empresa Vistorias Visão Ltda. – ME, que não pode ser imputada aos réus.

Outrossim, não se verifica qualquer irregularidade quanto ao serviço prestado pela ré Elisa Brino – ME que, inclusive, foi referendado pelo Detran/SP por ocasião da emissão dos documentos de fls. 20/23.

Documentos de fls. 24/26 não evidenciam que a ré Elisa Brino tenha assumido a culpa pelo erro e, sim tratativas para uma possível solução do problema.

Posto isto, conclui-se que a documentação do automóvel objeto da lide foi entregue ao autor regularizada e que o veículo não tinha irregularidades que obstassem sua transferência, não havendo falar em veículo com defeito oculto, já que inexistentes as alegadas adulterações nas numerações do motor ou do chassi. Assim, forçoso reconhecer que o negócio havido entre as partes é válido e eficaz, razão pela qual não subsistem os pedidos de rescisão contratual, indenização por danos morais, tampouco o de restituição da quantia paga pelo autor.

Nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - Transferência e licenciamento de veículo - Negativa sob o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

fundamento de que, em nova perícia, o veículo foi reprovado em razão de possuir características que dificultavam a sua identificação – Sentença de concessão da ordem em primeiro grau – Cabimento – Da análise dos documentos acostados aos autos, restou comprovado que o impetrante realizou três perícias antes da alienação do bem, sendo que em todas o veículo foi aprovado – A negativa de transferência se deu após mais de cinco meses do pedido inicial, com fundamento em nova perícia realizada pelo impetrado, que, contudo, fazia referência ao primeiro laudo realizado – Divergência entre as conclusões dos laudos – Impossibilidade de se invalidar o ato administrativo em relação à terceiro de boa fé – Inteligência do art. 61 da Lei nº. 10.177/98 - Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Reexame Necessário 1013698-05.2016.8.26.0161; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, eventual prejuízo devido à falha na vistoria realizada pela empresa Visão, quanto ao número do lacre da placa traseira, não pode ser imposto aos réus.

Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de ambos os réus, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA